Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1821/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4911/2014
PROTOCOLO	: 1485851
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: 1-MARIO VALERIO 2-ZORAIDE CÁCERES ROJAS VIEIRA 3-IREU NATAL BARROS
INTERESSADO	: L.M. TEIXEIRA EIRELI-ME
VALOR	: R$ 99.395,07
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias, dentre outras objeto, valor e vigência, com publicação tempestiva.

É regular o termo aditivo quando observados os requisitos legais, presentes justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira que demonstra similitude entre o valor empenhado, despesas liquidadas e pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa L.M. Teixeira Eireli-ME, e a regularidade do 1° e do 2° termos aditivos e da execução financeira.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 10/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa L.M. Teixeira Eireli – ME, para a aquisição de materiais de limpeza. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira, ressalvando apenas a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 21030/2015 (peça n. 25, fls. 198-204).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 8116/2016 (peça n. 28, fl. 207), no qual também opinou pela regularidade do Contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, aos Termos Aditivos e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Quanto à intempestividade da remessa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da cópia do Termo Aditivo a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “A”). No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. É necessário também considerar que o nosso Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;

> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
> (...)

Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Levando-se em conta tais particularidades, depreende-se que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Segundo Termo Aditivo a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho parcialmente o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico da 1ª ICE e pelo representante do MPC, em virtude de, conforme exposto, não ter havido remessa intempestiva de documentos.

Tudo considerado, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 10/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa L.M. Teixeira Eireli – ME;

II – dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2014;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°10/2014, da formalização do 1° e 2° termo aditivo e da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC/DSSM